



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI

Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail: jvbe@tjpr.jus.br

Processo: 0001131-15.2023.8.16.0153

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Santo Antonio da Platina/PR

Executado(s): INCORPORADORA VALE DO PIQUIRI S/C LTDA - ME

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001131-15.2023.8.16.0153.0005

No dia 05 de dezembro de 2025, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Djalma Aparecido Gaspar Junior, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de matrícula nº **11.105**, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, e de propriedade do(a) **Promovido INCORPORADORA VALE DO PIQUIRI S/C LTDA - ME**, endereço **Rua Fernando costa, 85 - Centro - ÁLVARES MACHADO/SP - CEP: 19.160-000**, telefone (18) 99142-7744 / (18) 99808-3300, portador(a) do CNPJ 00.125.590/0001-89, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$3.249,68 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais, sessenta e oito centavos)**, atualizado até 13/10/2025.

Eu, Vinicius Alexandre Ricci de Miranda, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Santo Antônio da Platina, 05 de dezembro de 2025.

Djalma Aparecido Gaspar Junior

Juiz de Direito

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

